



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721463/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00527 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente L. A. DE AZEVEDO MARINHO VAREJISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ARBITRAMENTO.

Formalizada a exclusão do SIMPLES, o resultado da pessoa jurídica deve ser apurado como a de qualquer outra, sendo cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo não apresenta os elementos que permitam a obtenção do lucro real ou presumido, ainda que devidamente intimado a fazê-lo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 no valor total de R\$ 1.203.628,27; consolidado em 29/01/2010, com inclusão de multa de ofício aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Em resumo do procedimento fiscal, a autoridade lançadora verificou, pelo exame do Livro de Apuração do ICMS, que o sujeito passivo auferiu no ano-calendário de 2004 receitas em montante superior ao limite estabelecido na legislação de regência do SIMPLES. Assim, foram adotadas as formalidades para que a pessoa jurídica fosse excluída do sistema, exclusão essa com efeitos a partir de 2005.

A partir da exclusão, a interessada foi intimada a apresentar os elementos de sua escrituração. O não atendimento ao solicitado implicou na formalização da exigência sob o regime do lucro arbitrado, pela ausência de subsídios que possibilitassem a apuração sob outra modalidade.

Impugnando o feito a autuada argúi, em preliminar, a nulidade do procedimento em função do efeito retroativo dado ao Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES, datado de 21/10/2009 e que, portanto, não poderia atingir fatos geradores ocorridos em anos anteriores; o que teria implicado em ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

No mérito, questiona a apuração do resultado por arbitramento que, por ser medida excepcional, não poderia ser utilizado quando houvesse possibilidade de apuração por outros meios. Tendo sido disponibilizados os livros de registro de entradas, registro de saídas, apuração do ICMS e o de Inventário, o Fisco estaria de posse de elementos que permitiriam a apuração do lucro real.

Ainda nessa questão, afirma que não apresentou os Livros Diário e Razão porque, como optante do SIMPLES, não estaria obrigada a preenchê-los.

Por fim, reclama pela ilegalidade de utilização da prova emprestada, em função da apuração ter por base informação fornecida pelo Fisco estadual.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 11-30.447 considerando improcedentes as alegações suscitadas e mantendo a exigência em sua integralidade. A decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar A autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO) DO LUCRO.

A CSLL, devida trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinada com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar A autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

REGISTROS DO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO FEDERAL.

Na determinação da base de cálculo dos tributos, o fisco pode valer-se de informações consignadas em livros e documentos exigidos por outros Órgãos.

Devidamente cientificada a interessa apresenta recurso voluntário a este Colegiado trazendo como argumento de defesa exclusivamente a suposta irregularidade da apuração do resultado por arbitramento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo e reúne as condições de apreciação.

Na peça recursal a interessada não manteve a linha argumentativa apresentada na impugnação, limitando-se agora ao questionamento da utilização do arbitramento do lucro, por entender que foram disponibilizados elementos que permitiriam a apuração do lucro real.

Pelo exame dos autos, constata-se que o procedimento fiscal pautou-se na estrita observância da legislação. Constatada a situação excludente do SIMPLES, caberia a intimação ao sujeito passivo para apresentação dos elementos que possibilitassem a apuração do resultado pelo lucro real ou, se fosse o caso, lucro presumido.

Assim foi feito.

A interessada foi intimada (Termo de Constatação e de Intimação Fiscal) a apresentar os livros comerciais e fiscais escriturados com apuração do lucro real trimestral. Na intimação foi ressalvado que o não atendimento implicaria no arbitramento do lucro com utilização dos elementos disponíveis. A intimação não foi atendida.

Reintimada, com a mesma ressalva quanto ao arbitramento, a recorrente respondeu textualmente:

Livro diário e razão: A empresa não possui os livros requeridos que possam respaldar a apuração do resultado através do lucro real trimestral.

Vê-se, portanto, que a interessada admite não ter disponibilizado ao Fisco os Livros obrigatórios para empresas tributadas pelo lucro real. Portanto, não existe Livro Diário, Livro Razão, LALUR e nem mesmo Livro Caixa, nesse último caso trazendo a possibilidade da apuração pelo lucro presumido. Em suma, não existe escrituração regular.

Ratifica-se: Formalizada a exclusão do SIMPLES, cabe à pessoa jurídica apurar o resultado como qualquer outra pessoa jurídica ou seja: lucro real, presumido ou, na impossibilidade desses, lucro arbitrado. Nesse momento, os benefícios das regras do SIMPLES não mais se aplicam, e a desobediência às normas de escrituração sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro, como efetivamente ocorreu.

A Fiscalização apurou o resultado com os elementos disponíveis, ou seja, o Livro de Apuração do ICMS que permitiu o levantamento da receita auferida. Não há reparos ao procedimento fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10

/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10469.721463/2009-10
Acórdão n.º **1102-00527**

S1-C1T2
Fl. 3

CÓPIA